

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Dispõe sobre a anistia sanções aplicadas a eleitores e membros de mesas receptoras que não justificaram ausência no referendo do dia 23 de outubro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia das sanções aplicáveis com base na legislação eleitoral, aos eleitores e membros de mesas receptoras que não justificaram sua ausência no referendo do dia 23 de outubro de 2005.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é raro, no direito brasileiro, a concessão de anistia a sanções aplicáveis, com base na legislação eleitoral, aos eleitores que não comparecem no dia das eleições para exercer o direito-dever de voto. O mesmo ocorre com membros de mesas receptoras, por considerações de ordens

diversas, das quais se pode apontar como a mais comum a dificuldade e onerosidade de deslocamento dos cidadãos para tal. Dispõe a Constituição Federal, no art. 21, que compete à União conceder anistia (inciso XVII), através de lei editada pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (art. 48, VIII).

Por tais razões é que se oferece o presente projeto de lei, objetivando a anistia de débitos a todos os que não votaram e não justificaram a ausência no dia 23 de outubro de 2005, data do referendo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Carlos Aberto Leréia

PSDB/GO